



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538417 - PR (2023/0420511-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSANGELA ASSIS SILVA MARTINEZ
ADVOGADO : ISMAEL MARTINEZ FILHO - PR064581
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR MORAES E SILVA
ADVOGADO : SONIA MARIA DA COSTA - PR092155
INTERES. : CARLOS RENAUX ASSIS CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

2. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, conforme enunciado da Súmula 401/STJ. Precedentes.

3. Inviável conhecer da tese de afastamento da multa aplicada no desprovimento do agravo interno pelo Tribunal de origem, pois a simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2538417 - PR (2023/0420511-7)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : ROSANGELA ASSIS SILVA MARTINEZ
ADVOGADO : ISMAEL MARTINEZ FILHO - PR064581
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR MORAES E SILVA
ADVOGADO : SONIA MARIA DA COSTA - PR092155
INTERES. : CARLOS RENAUX ASSIS CARNEIRO DA SILVA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRADO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA.

1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria.

2. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial, conforme enunciado da Súmula 401/STJ. Precedentes.

3. Inviável conhecer da tese de afastamento da multa aplicada no desprovimento do agravo interno pelo Tribunal de origem, pois a simples menção de preceito legal, de modo genérico, sem explicitar a forma como ocorreu sua efetiva contrariedade pelo Tribunal de origem, manifesta deficiência na fundamentação do recurso especial a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno **desprovido**.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Cuida-se de agravo interno interposto por ROSANGELA ASSIS SILVA MARTINEZ, contra decisão monocrática da lavra deste signatário que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado (fl. 378, e-STJ):

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ELIMINAR. DECISÃO MONOCRÁTICA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. HIPÓTESES DE CABIMENTO AUSENTES. EXEGESE DO ARTIGO 966 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO RESCISÓRIA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DESPROVIDO.

Sem embargos de declaração contra a decisão colegiada.

Em suas razões de recurso especial, o recorrente aponta, além do dissídio jurisprudencial, ofensa aos artigos 5º, II, XXXV, LIV e LV da Constituição, 513, § 5, 966, V, do CPC, e 9º e 12 da Lei 4.591/64.

Sustenta, em síntese: a) a procedência da ação rescisória, em razão de violação à norma jurídica consistente em nulidade decorrente da não participação do executado na fase de conhecimento; b) o afastamento da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 479-493, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 507-511, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante: a) a inviabilidade de análise de violação de dispositivo constitucional no âmbito de recurso especial; b) a incidência da Súmula 83/STJ, considerado o entendimento desta Corte de que o prazo da ação rescisória só se inicia a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, o que, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, não ocorreu, razão pela qual se indeferiu a inicial; c) a incidência da Súmula 284/STF, ante a deficiência de fundamentação na tese de afastamento da multa multa aplicada no desprovimento do agravo interno no Tribunal de origem.

Daí o presente agravo interno (fls. 515-561, e-STJ), no qual a parte agravante insiste nas razões do apelo nobre, sustentando o afastamento dos óbices aplicados.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão monocrática ora combatida, quanto à indicação, no âmbito de recurso especial, da violação de dispositivo constitucional, a jurisprudência deste Tribunal é uníssona pelo não conhecimento da matéria, sob pena de usurpação da competência da Corte Constitucional, tendo em vista o conteúdo do art. 102, III, "a", da Constituição. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 2. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. 3. SÚMULA. OFENSA. SÚMULA N. 518 DO STJ. 4. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERSUASÃO RACIONAL E SÚMULA N. 7 DO STJ. 5. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA N. 7 DO STJ. 6. DISPOSITIVO LEGAL. ESPECIFICAÇÃO. FALTA. SÚMULA N. 284 DO STF. 7. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. 8. DISPOSITIVO LEGAL. AFRONTA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284 DO STF. 9. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. [...] **2. Não cabe ao STJ manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF.** [...] (AglInt no AREsp 1781061/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 26/08/2021) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. NULIDADE. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. UTILIZAÇÃO DA FÓRMULA "E SEGUINTE". FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. **O recurso especial não constitui via adequada para análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.** [...] 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AglInt no AREsp 1839853/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EXAME DE MÉRITO EM DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 123/STJ. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. RESPONSABILIDADE PELO ACIDENTE.

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. [...] 2. **Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.** [...] 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1809488/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021) [grifou-se]

Inviável, portanto, a análise da indicada violação ao art. 5º, incisos, II, XXXV, LIV e LV da Constituição.

2. Também não merece prosperar a pretensão da agravante de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, no ponto em que alega violação aos arts. 513, § 5º, 966, V, do CPC, e 9º e 12 da Lei 4.591/64, sustentando a procedência da ação rescisória, em razão de violação à norma jurídica consistente em nulidade decorrente da não participação do executado na fase de conhecimento.

Nesse ponto, o aresto recorrido (fls. 388-389, e-STJ):

Sem embargo do alegado, não há razões para mudança do anteriormente decidido, por se tratar de Ação Rescisória proposta em desatenção aos requisitos legais que a autorizem (art. 966 do CPC), sendo incabível a sua propositura como sucedâneo recursal.

Como já exposto, a ora embargante, após ser devidamente citada em primeiro grau, opôs Embargos à Execução - autos n. 0021166-69.2020.8.16.0001, alegando, em síntese, a nulidade de citação, ilegitimidade passiva e prescrição. A MM. Juíza Sentenciante extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo (art. 485, IV do CPC). Em segundo grau, a r. sentença foi mantida, sob o entendimento de que a executada incorreu em erro grosseiro ao opor embargos à execução, visto que deveria ter apresentado impugnação ao cumprimento de sentença.

Ainda, a ora embargante opôs Embargos de Terceiro sob n. 0020564-83.2017.8.16.0001, em face de Condomínio Edifício Comendador Moraes e Silva e Carlos Renaux Assis Carneiro da Silva, pretendendo o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel que mantém a posse, tendo o Juiz da causa rejeitado os Embargos. Inconformada, interpôs recurso de Apelação naqueles autos, o qual ainda não havia sido julgado por este Tribunal quando da proposição da presente Ação Rescisória, trazendo exatamente as mesmas alegações.

Frise-se que a Ação Rescisória visa desconstituir uma decisão judicial que tenha transitado em julgado, sem possibilidade de recursos, não sendo este o caso.

Assim, deve ser confirmada a decisão supratranscrita que indeferiu a inicial da Rescisória, extinguindo-a, com base no art. 485, I, do Código de Processo Civil.

[grifou-se]

O Tribunal de origem esclareceu, analisando a dinâmica processual, que a ação rescisória ora em análise foi ajuizada em face de decisão judicial que sequer transitou em julgado.

O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prazo da ação rescisória só se inicia a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, o que, conforme reconhecido pelo Tribunal de origem, não ocorreu, razão pela qual se indeferiu a inicial. Incide, no ponto, o teor da Súmula 83/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMA DECISÃO. 1. O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial. Inteligência da Súmula nº 401/STJ. 2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.996.402/PI, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. 1. O prazo decadencial de dois anos para o ajuizamento da Ação Rescisória tem início a partir do trânsito em julgado da última decisão no processo correspondente, ainda que ela se refira à intempestividade dos Embargos de Declaração. Precedentes (REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJ 18.12.2006, REsp 543.368/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 02.06.2006). 2. Ressalva-se a hipótese de evidente má-fé na oposição dos Embargos, o que não se verifica no caso. Precedentes (REsp 544.870/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 06.12.2004, REsp 441.252/CE, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, DJ 17.02.2003). 3. Recurso Especial provido. (REsp n. 765.823/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/3/2007, DJ de 10/9/2007, p. 212.)

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

3. Por fim, a agravante insiste na tese de afastamento da multa aplicada, defendendo o afastamento da Súmula 284/STF.

Razão não lhe assiste.

Nesse ponto, a recorrente limitou-se a indicar o dispositivo e postular a exclusão da multa (fl. 471, e-STJ), sem tecer linha argumentativa adequada para afastar os fundamentos do acórdão recorrido.

A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que a indicação de violação a dispositivo legal sem que seja demonstrado, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, circunstância que atrai, por analogia,

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 104, IV E V, E 166 DO CC; E 39, IV, DO CDC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 6º, VIII, DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. **O recurso excepcional possui natureza vinculada, exigindo, para o seu cabimento, a imprescindível demonstração do recorrente, de forma clara e precisa, dos dispositivos apontados como malferidos pela decisão recorrida juntamente com argumentos suficientes à exata compreensão da controvérsia estabelecida, sob pena de inadmissão. A simples menção a dispositivos legais, desacompanhada da demonstração da efetiva violação, atrai a disposição do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.** 2. Incide a Súmula 211 do STJ, na espécie, porquanto ausente o prequestionamento. 3. Consoante dispõe a Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração. 4. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.372.506/PB, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.) [grifou-se]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA PROVISÓRIA. TESES. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS FEDERAIS. SÚMULAS N. 735 e 284 DO STF E 7 DO STJ. INAPLICABILIDADE. REQUISITOS DA AÇÃO RECISÓRIA. NÃO PREENCHIMENTO. HIPÓTESE DE CONHECIMENTO E JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. 1. Em regra, não cabe, à luz das Súmulas n. 735 do STF e 7 do STJ, revisar entendimento adotado pelas instâncias ordinárias no exame de medida liminar, especialmente em casos em que haja necessidade de rever a interpretação fática fixada na origem. Entretanto, é possível a revisão da decisão que defere medida liminar quando a tese controvertida está centrada na interpretação legal das normas que regulam o referido deferimento, missão constitucional do STJ (art. 105, III, da Constituição Federal). 2. **Não se aplica a Súmula n. 284 do STF quando são corretamente deduzidos os fundamentos do inconformismo, inclusive com a explicitação dos dispositivos legais violados.** [...] 5. Agravo interno provido para reformar a decisão monocrática anterior, conhecendo-se do agravo a fim de dar provimento ao recurso especial para cassar a decisão de origem que concedeu a tutela provisória e determinou a reintegração do bem. (AgInt no AREsp n. 2.152.660/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/8/2023, DJe de 12/9/2023.) [grifou-se]

Inafastável, no ponto, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.538.417 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0420511-7

Número de Origem:

00054453920048160001 0005445392004816000100926868720238160000 00549125720228160000
00926868720238160000 54453920048160001 5445392004816000100926868720238160000
549125720228160000 926868720238160000

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROSANGELA ASSIS SILVA MARTINEZ

ADVOGADO : ISMAEL MARTINEZ FILHO - PR064581

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR MORAES E SILVA

ADVOGADO : SONIA MARIA DA COSTA - PR092155

INTERES. : CARLOS RENAUX ASSIS CARNEIRO DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO EM EDIFÍCIO -
DESPESAS CONDOMINIAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROSANGELA ASSIS SILVA MARTINEZ

ADVOGADO : ISMAEL MARTINEZ FILHO - PR064581

AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO COMENDADOR MORAES E SILVA

ADVOGADO : SONIA MARIA DA COSTA - PR092155

INTERES. : CARLOS RENAUX ASSIS CARNEIRO DA SILVA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024